



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 17/10/01

Roberta Stach
FUNCIONÁRIA

DATA 22/06/54

PROJETO DE LEI Nº 90/54

ASSUNTO: Dispõe sobre o magistério primário

VEREADOR J.C. Alencar Araripe

LEI Nº 889 DE 25/11/54

DIOM Nº DE / /

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 008891954
Projeto: 00701954
Autor: ALENCAR ARARIPE
Assunto: EDUCACAO





Câmara Municipal de Fortaleza

50 - 100 - 12 / 53 - RE

LEI Nº 889 DE 26 DE Novembro

DE 1954.

Dispõe sobre o registro

no primário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETAVA E EM SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As professoras primárias, que contem mais de um ano de registro no exercício de suas respectivas funções, serão efetivadas, independentemente de concurso, desde que requeram ao Prefeito Municipal de Fortaleza esse benefício, dentro de sessenta (60) dias.

Art. 2º - Para provimento das vagas das carreiras de Professoras de 1ª e 2ª. entrâncias haverá, dentro do prazo máximo de noventa (90) dias, a partir da publicação da presente lei, ser aberto concurso, o qual se realizará até 15 dias após o encerramento das inscrições.

§ 1º - Serão observadas as instruções que a esse respeito forem expedidas pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º - Prevalecerá, para aproveitamento das candidatas egressas das duas entrâncias, o critério de classificação pelas notas obtidas.

§ 3º - As professoras interinas de 3ª. entrância, não abrangidas pelo art. 1º desta Lei, serão igualmente submetidas a concurso dentro dos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - O concurso a que se refere este artigo poderá habilitar as professoras da 3ª. entrância, interinas, observado no limite mínimo de notas que for estabelecido pelas respectivas instruções.

§ 5º - Respeitadas as disposições legais, em igualdade de condições, as professoras substitutas terão preferência para efeito de nomeação, devendo o seu tempo de serviço no cargo ser contado para o efeito probatório.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAGE DA PRESIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE Novembro DE 1954.

[Handwritten signature]
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Nº.....

Fortaleza,



LEI Nº 809 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.954.

MANOEL TEIXEIRA DE AGUIAR
Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Ho o senador Alencar Araújo
25/11/54

PROJETO DE LEI Nº 40154

2ª
aprovada em 2ª discussão em 11/11/54

Dispõe sobre o magistério primário.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA:



Art. 1º - As professoras primárias, que contem mais de um ano de magistério no exercício de suas respectivas cadeiras, serão efetivadas, independentemente de concurso, desde que requeram ao Prefeito Municipal de Fortaleza esse benefício, dentro de sessenta (60) dias.

Art. 2º - Para o provimento das vagas das carreiras de Professoras de 1ª e 2ª entrância deverá, dentro do prazo máximo de noventa (90) dias, a partir da publicação da presente lei, ser aberto concurso, o qual se realizará até 45 dias após o encerramento das inscrições.

§ 1º - Serão observadas as instruções que a esse respeito forem expedidas pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º - Prevalecerá, para aproveitamento das candidatas provadas nas duas entrâncias, o critério de classificação pelas notas obtidas.

§ 3º - As professoras interinas de 3ª entrância, não abrangidas pelo art. 1º desta lei, serão igualmente submetidas a concurso dentro dos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - O concurso a que se refere este artigo poderá habilitar as professoras de 3ª entrância, interinas, observado um limite mínimo de notas que for estabelecido pelas respectivas instruções.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
22 de junho de 1954.

Alencar Araújo

de la Fortaleza
10.11.54
Atestado
Atestado por 72 horas
Sen 11/11/54
Atestado em 1ª discussão. Aprovado
At. Comissão de Legislação e Finanças
Sen 22.6.54

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto tem, sem dúvida, um objetivo ^{essencial}: regular a situação do ~~magistério~~ ^{professores} primário municipal, evitando injustiças clamorosas e desigualdade de tratamento entre as suas ~~integrantes~~ ^{integrantes}.

A Lei nº 496-A, de 8 de Julho de 1952, reestruturou a carreira de professor primário, corrigindo erros injustificáveis, que vinham transformando num verdadeiro caos o ~~quadro do~~ magistério ~~em~~ ~~da~~ ~~Município~~ ^{da Prefeitura}.

Antes de tudo, temos a ressaltar o estabelecimento do critério / de seleção intelectual para efetivação e promoção das professoras da Municipalidade.

De fato, o quadro ficou dividido em três entrâncias, exigindo concurso para o ingresso ~~em~~ cada uma delas, isto é, nas letras A, D e G.

Substituindo o livre arbítrio do chefe do executivo ~~por~~ ^{por princípio} ~~de~~ ~~seleção~~ ~~intelectual~~ ^{tão salutar}, a norma que a legislação municipal estabeleceu, evitou a perpetuação de injustiça, mediante as quais umas professoras / eram nomeadas arbitrariamente, na classe inicial da carreira, enquanto outras ~~obtinham~~ nomeação em padrões mais elevados.

Todavia, o ~~antigo~~ ^{antigo} anterior à lei 496, de 8/7/52 // não pode ser totalmente evitado. Persistiram erros e injustiças realmente graves: inúmeras professoras tinham sido nomeadas em caráter interino e outras em / caráter efetivo.

Sem discutir o aspecto legal do problema, uma coisa ressalta aos nossos olhos: a desigualdade de tratamento dispensado. Exigia-se, às / vezes, concurso, de professoras diplomadas e mais antigas no magistério, enquanto ~~de~~ dispensava o referido requisito de professoras não // diplomadas ou mais recentes no ~~quadro do~~ magistério primário.

O atual projeto visa a corrigir, assim, erros antigos. Se levarmos em consideração que nestes últimos três anos e meio só foram nomeadas, pelo chefe do Executivo, professoras diplomadas, haveremos de // convir que este projeto respeita uma das finalidades precipuas da Lei 496. Sanando falhas anteriores e reforçando um critério de seleção intelectual, permitirá assim, ainda este ano, a normalização do quadro / das professoras primárias do Município.

Alencar Araújo

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS



PARECER CONJUNTO Nº 13/54. (Ao projeto de lei nº 70/54).

Através do projeto de lei nº 70/54, de autoria do vereador Alencar Araripe, pretende-se regularizar a situação das professoras primárias do Município, no que toca a efetivação.

Pelo artigo 1º do projeto, as que contem mais de um ano de exercício serão efetivadas independente de concurso, o que não ocorrerá somente em relação às de 3ª. entrância, nomeadas em caráter interino, as quais serão obrigadas a submeter-se àquela exigência.

O artigo 2º da proposição determina, igualmente, que as vagas nas 1ª. e 2ª. entrâncias só serão preenchidas mediante concurso, desejando-se com isso que as nomeações, doravante, dependam de seleção intelectual, entre candidatas portadoras de diplomas, o que, inegavelmente, representa o processo mais seguro.

A exceção configurada no artigo 1º vem amparar algumas professoras, já com tempo de serviço suficiente para demonstrar o seu grau de eficiência, motivo por que não podemos discordar de tal liberalidade.

Existem, no quadro de magistério primário do Município, algumas professoras aprovadas no concurso de Assistente Técnico de Educação, as quais já demonstraram, no referido certame, a sua capacidade intelectual.

Daí nos parecer justo sejam elas promovidas, para o que // apresentamos ao projeto 70/54 a emenda abaixo, a ser incluída onde couber:

"As professoras do quadro do magistério primário, aprovadas em concurso de Assistente Técnico de Educação, poderão, dentro do prazo de trinta dias após a publicação desta lei, requerer ao Chefe do Executivo a sua promoção à classe mais elevada de 1ª. entrância".

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes, em 25 de junho de 1954.

*Requere a promoção e matrícula
26. Out. 1954
Alencar Araripe*

*Aprovado.
10. 11. 54
Alencar Araripe*

	PRES. COM;
	PRES. COM.
	RELATOR

Parecer conjunto nº 15/54, ao projeto de lei nº 70/54.



Ao projeto nº 70/54 de autoria do vereador Alencar Araripe, apresentou o vereador Antonio Mendes emenda dando nova redação aos artigos 3º e 4º.

Voltou, por essa razão, o projeto, que já tivera audiência destas Comissões, a novo exame.

Verifica-se atualmente na Prefeitura de Fortaleza grande carência de professoras primárias em virtude da constante inauguração de grupos escolares e escolas nos diversos bairros da Capital, Daí, ao invés de pensar-se em extinguir cargos de professoras primárias, devíamos antes propor a sua criação. O serviço de fiscalização das escolas municipais tanto pode ser feito por professoras, como por funcionários graduados da Secretaria de Educação e Cultura. Portanto, nos parece desaconselhável a criação de cinco cargos de Fiscais de Ensino, padrão "0", que só viriam debilitar ainda mais a já exaurida receita municipal, mormente num caso como este, perfeitamente dispensável.

Se se tratasse de criar mais cargos de professoras primárias, mesmo já debilitadas as finanças municipais, o caso seria diferente, porque os grandes beneficiários seriam as crianças de Fortaleza, e, particularmente, dos suburbios.

Parece-nos, pois, perfeitamente justificada a rejeição da emenda aludida.

Reportando-nos, agora, ao projeto 70/54, achamos bem incluir no seu artigo 2º um paragrafo.

É que, no seu bôjo, foram completamente esquecidas as professoras substitutas. Elas, a exemplo das professoras substituídas, prestam serviço inestimável à criança de Fortaleza, não sendo justo deixá-las completamente esquecidas.

Respeitados os preceitos legais, em caso de provas para preenchimento das vagas de professoras de 1ª e 2ª instâncias, devem as atuais substitutas ter preferência para efeito de nomeação.

Daí a apresentação da emenda seguinte.

Inclua-se um § ao art. 2º, assim redigido:

"Respeitadas as disposições legais, em igualdade de condições, as professoras substitutas terão preferência para efeito de nomeação, devendo o seu tempo de serviço no cargo ser contado para estágio probatório."

Este é nosso parecer.

Sala das Comissões Permanentes, em 5 de novembro de 1954.

Dispendido de verbas e substituição 9. 11. 54

Aprovado. 10. 11. 54

Handwritten signatures and names: Francisco de Paula Holanda (Presidente), Francisco Edmundo Silva (Relator), and Fernando de Azevedo.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 70/54.



Dispõe sobre o magistério primário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As professoras primárias, que contem mais de um ano de magistério no exercício de suas respectivas cadeiras, serão efetivadas, independentemente de concurso, desde que requeiram ao Prefeito Municipal de Fortaleza êsse benefício, dentro de sessenta (60) dias.

Art. 2º - Para o provimento das vagas das carreiras de Professoras de 1ª e 2ª. entrância deverá, dentro do prazo máximo de noventa (90) dias, a partir da publicação da presente lei, ser aberto // concurso, o qual se realizará até 45 dias após o encerramento das // inscrições.

§ 1º - Serão observadas as instruções que a êsse respeito forem expedidas pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º - Prevalecerá, para aproveitamento das candidatas aprovadas nas duas entrâncias, o critério de classificação pelas notas /// obtidas.

§ 3º - As professoras interinas de 3ª entrância, não amparadas pelo art. 1º desta lei, serão igualmente submetidas a concurso / dentro dos prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - O concurso a que se refere este artigo poderá habilitar as professoras de 3ª. entrância, interinas, observado um limite / mínimo de notas que for estabelecido pelas respectivas instruções.

§ 5º - Respeitadas as disposições legais, em igualdade de condições, as professoras substitutas terão preferência para efeito de nomeação, devendo o seu tempo de serviço no cargo ser contado para / estagio probatório.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 18 de novembro de 1954.

Francisco Gomes de Sá - PRESIDENTE
Emílio de Sá - RELATOR
João de Sá

